

A DECIDIBILIDADE DOS CONFLITOS JURÍDICOS À LUZ DA TEORIA DE DWORKIN

Giovanna Petrola Rocha Viana Ferreira¹, Isadora Ramili da Silva²,
Francisca Edineusa Pamplona Damacena³

Resumo: conforme a teoria do jusfilósofo Ronald Dworkin é perceptível que o Direito deve sempre buscar a interpretação mais sensata visando almejar a “melhor luz” (DWORKIN,1999). Haja visto que o problema central da Ciência Jurídica é a decidibilidade nos processos, busca-se através de seu pensamento, onde há o anseio de uma decisão e interpretação que melhor se adeque aos casos concretos, compreender a importância do ato interpretativo nas decisões judiciais. Assim, objetiva-se analisar os métodos interpretativos sugeridos por Dworkin e sua efetividade nos sistemas jurídicos.

Palavras-chave: Dworkin. Interpretação. Decidibilidade. Juiz Hércules. Princípios.

1. Introdução

A teoria de Ronald Dworkin representa uma das principais contribuições à corrente pós-positivista do Direito, defendendo a valorização das normas princípios no ordenamento jurídico. O referido autor sustenta a ideia de que o raciocínio jurídico é o exercício de uma interpretação construtiva, o que significa que o direito deve construir-se na melhor justificativa possível das práticas judiciárias assegurando uma decisão justa, propondo que não é algo restrito a somente um órgão legislativo e sim que se faz presente na vida em sociedade.

A finalidade da decisão judicial é resolver uma situação de incerteza e por isso cabe ao jurista definir o objeto do conflito e fazer uma escolha de caráter decisivo, missão que apresenta dificuldades uma vez que há sempre a necessidade de uma interpretação e há toda uma pressão oriunda do meio intelectual restringe o processo interpretativo. O próprio ensino jurídico é cheio de ensinamentos conservadores e procura gerar uma certa convergência dos princípios e virtudes que orienta as práticas jurídicas.

Objetivando assegurar a equidade, na lei estão previstos critérios para o seguimento dos procedimentos judiciais para que haja, para cada indivíduo, as mesmas chances de êxito ao exercitar o seu direito de ação. Porém, é notório que, apesar de todos os critérios de impessoalidade que regem o Judiciário, não

1 Graduanda em Direito pela Universidade Regional do Cariri, email: giovannapetrolaa@gmail.com

2 Graduanda em Direito pela Universidade Regional do Cariri, email: isadoraramilli1@gmail.com

3 Doutora em Direito Econômico e Socioambiental pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR). Suficiência investigadora na área de Direito Administrativo no programa de doutorado "O Direito Público e as Instituições Públicas ante a União Europeia e o Mercosur" da Universidade de Santiago de Compostela (USCEs). Mestre em Direito Público pela Universidade Federal Ceará (UFC). Graduada em Direito pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB). Professora Adjunta da Universidade Regional do Cariri (URCA), email: edineusapamplona@gmail.com

XXI Semana de Iniciação Científica da URCA

05 a 09 de novembro de 2018
Universidade Regional do Cariri

é alcançável uma situação de absoluta uniformidade, de forma que a jurisdição sempre terá elementos resultantes da percepção pessoal dos magistrados.

Na obra “O império do Direito”, Dworkin apresenta o Direito como uma prática interpretativa, que remete a uma reconstrução de fatos a partir de princípios, dando ao direito uma coerência e unidade chamada de integridade. Afirma que “a interpretação repercute na prática, alterando sua forma, e a nova forma incentiva uma nova interpretação.” (DWORKIN, 1999, p. 58), pretendendo que, ao aplicar o seu método, seja possível atribuir à norma jurídica um sentido mais consistente.

Para o autor toda decisão será necessariamente política (DWORKIN, 2005). Essa afirmação advém do pressuposto de que o juiz, como qualquer indivíduo, é formado por visões de mundo pré-existentes não existindo uma decisão neutra, mas sendo possível chegar a uma decisão imparcial. Na sua visão “a imparcialidade é uma questão da estrutura correta para esse sistema, a estrutura que distribui a influência sobre as decisões políticas da maneira correta” (DWORKIN, p 179, 1999). A partir daí demonstra-se a importância da utilização de seus métodos interpretativos.

Segundo o autor, os juízes poderiam divergir sobre qual o melhor sentido a ser atribuído à norma, já que podem apresentar deferentes perspectivas a respeito de quais princípios compõem nossa prática jurídica. Porém, se aceitarem seu método, não haverá como abusar do poder discricionário visto que a visão do direito como integridade traz uma lógica na tomada de decisão judicial capaz de submeter ao magistrado uma solução contrária àquela que seria deturpada por sua preferência pessoal e fugiria à equidade.

Dworkin assimila que as divergências não são causadas pela estrutura ampla das normas jurídicas, mas sim por argumentos de que uma interpretação diversa seria mais coerente com os princípios de nossa prática jurídica. Pois interpretar corresponde ao ato de descrever os atos como eles são, e não como o intérprete acredita ser.

Para explicar de forma mais compreensível sua ideia, Dworkin utiliza-se de duas metáforas. A primeira é a de “um juiz imaginário, de capacidade e paciência sobre-humanas, que aceita o direito como integridade” (DWORKIN, 1999, p. 287), a quem ele chama de Hércules em comparação à figura mitológica do semideus. Com isso, ele procura atribuir às decisões judiciais aspectos de segurança, moralidade e justiça que necessariamente são assegurados por meio das “respostas certas”, até mesmo nos casos de difícil interpretação. Pois cabe ao magistrado, ao se deparar com causas complexas, questionar-se filosoficamente para decidir com justiça, pois a sentença deve ser pautada nos princípios que regem o Estado Democrático de Direito e ao, mesmo tempo, nessa ideia de integração do direito. A segunda é a de um romance em cadeia onde cada juiz “pretende criar um só romance a partir do material que recebeu” (DWORKIN, 1999 p. 276), devendo, então, considerar os precedentes judiciais existentes, a fim de respeitar o princípio a integralidade do direito. Assim, é possível chegar à melhor decisão, por um meio que não somente a pura subsunção da lei ao fato.

É imprescindível não comentar a respeito da diferença entre regras e princípios, pois essa distinção é fundamental para compreender a teoria de Dworkin, já que através dos princípios é que ele pretende eliminar os espaços discricionários.

XXI Semana de Iniciação Científica da URCA

05 a 09 de novembro de 2018
Universidade Regional do Cariri

A distinção é de natureza lógica. As regras são aplicadas no modelo do tudo ou nada, ou seja, seguem o parâmetro de válido ou inválido. Desta forma, duas regras contraditórias não podem permanecer no sistema, tratando-se de regras não há qualquer maleabilidade (DWORKIN, 2002 p. 27). Segundo a teoria apresentada em “Império do Direito”, essa escolha entre princípios deveria refletir nossa prática jurídica em sua melhor luz.

O presente trabalho faz menção ao processo decisório judicial sob a perspectiva de Dworkin, comparando com a situação jurídica positivista, que busca a mera aplicação da norma ao caso concreto. Este método positivista, muito defendido por Herbert Hart, é muito usado pelos juízes brasileiros embora nem sempre traga os melhores resultados. Na sua visão o direito não pode ser descrito, apenas interpretado pois essa é a melhor explicação do que é o direito. Sendo assim, observa-se que a decidibilidade é complexa e, à luz da teoria de Dworkin, busca-se tornar essa questão mais eficaz, assegurando uma maior segurança jurídica à sociedade.

2. Objetivo

Analisar os métodos interpretativos de Ronald Dworkin para buscar esclarecer problemas teóricos de grande relevância, como a questão da decidibilidade jurídica, bem como os limites dos magistrados no processo de interpretação. Procura-se também examinar a efetividade de tal processo interpretativo no Judiciário e de que modo a visão do direito como integridade pode melhor adequar as normas jurídicas aos valores e necessidades sociais.

3. Metodologia

Para a realização do presente trabalho foi utilizado o método de pesquisa indutivo. Foram realizados fichamentos das obras “Levando os Direitos a Sério” e “O Império do Direito”, bem como de livros introdutórios à Ciência Jurídica a fim de compreender as bases fundamentais do direito, juntamente com a leitura de artigos publicados em sites especializados na Internet que abordam a temática da teoria apresentada.

4. Resultados

A teoria de Dworkin aqui abordada defende a tese da integridade, ou “resposta certa”. O autor, baseado em princípios morais e políticas públicas, prega a ponderação racional a ser alcançada pelos Tribunais. Haja vista a situação de crise no Poder Judiciário, devido uma série de fatores que incluem tanto os magistrados como o próprio sistema. A contribuição de Ronald Dworkin deve ser pauta de pesquisas e debates a fim de permitir a compreensão acerca do processo de decisão judicial.

5. Conclusão

A presente pesquisa investiga os métodos interpretativos da teoria de Ronald Dworkin e os mecanismos para se chegar a uma decisão judicial. Com foco na visão do direito como integridade e na interpretação construtiva, visto que ele parte do pressuposto de que o direito é interpretativo, de maneira que os juízes devem decidir o que é o Direito, interpretando-o. (DWORKIN, 1999).

Conclui-se que para Dworkin, a Teoria Geral do Direito é interpretativa e advém do próprio direito como parte geral de qualquer decisão. Em suas palavras, “o voto de qualquer juiz é, em si, uma peça de filosofia de direito, mesmo quando a filosofia está oculta e o argumento visível é dominado por citações e listas de fatos. A doutrina é a parte geral da jurisdição, o prólogo silencioso de qualquer veredito” (DWORKIN, 1999, p. 113).

XXI Semana de Iniciação Científica da URCA

05 a 09 de novembro de 2018
Universidade Regional do Cariri

A pesquisa analisou sua tese com o intuito de compreender os mecanismos utilizados pelos magistrados e entender a questão da decidibilidade jurídica, buscando observar como a visão do direito como integridade pode melhor adequar as normas jurídicas com os valores e as necessidades sociais

Os métodos interpretativos de Dworkin não solucionarão todas as mazelas encontradas no sistema judicial brasileiro, mas convida a examinar a decisão judicial e refletir se o Direito está sendo levado a sério no Brasil.

6. Referências

BERGEL, Jean-Louis. **Teoria Geral do Direito**. Trad. Ermantina de Almeida Prado Galvão. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

BETIOLI, Antonio Bento. **Introdução ao Direito**: lições de propedêutica jurídica tridimensional. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

DWORKIN, Ronald. **Levando os Direitos a Sério**. Trad. Nelson Boeira. 1. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

_____. **O Império do Direito**. Trad. Jefferson Luiz Camargo. 1. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

_____. **Uma Questão de Princípio**. Trad. Luis Carlos Borges. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

HART, H. L. A. (1988). **Law, Liberty and Morality**. Stanford, Stanford University.

KRESS, Kenneth J. **Legal Reasoning and Coherence Theories: Dworkin's Right Thesis, Retroactivity and the Linear Order of Decisions**. Disponível em: <<https://scholarship.law.berkeley.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2099&context=californialawreview>>. Acesso em: 27 Jul.2018.

MARTINS, Samara Mariz de Paiva. **A Injustiça Causada pela não Uniformização das Decisões Judiciais**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 4995, 5 mar. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/56156>> Acesso em: 13 Out. 2018.

PRADO, Esther Regina Corrêa Leite. **Os métodos interpretativos de Ronald Dworkin e o direito como integridade**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12446>. Acesso em: 09 Out.2018.